



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 469/2022

Referência: Memorando n° 0341/2022-SEMOSHAB-GS, DE 23/03/2022

Motivo: 1º Aditivo do Contrato n° 20210606 (aditivo de valor).

Contratada: CONSTRUTORA E TRANSPORTES GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 1º Aditivo do Contrato n° 20210260 (aditivo de valor), celebrado com a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTES GONÇALVES, oriundo da Tomada de Preço n° 2/2021-005, que tem por objeto a continuidade na execução da construção da quadra coberta U.M.E.I Rachel Mello, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo de objeto no percentual de 23,12% (vinte e três inteiros e doze centésimos por cento).

Instruiu-se o processo com o Memorando n° 0341/2022-SEMOSHAB-GS, DE 23/03/2021; faço constar justificativa, e, por fim, minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Analiso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 1º Aditivo do Contrato nº 20210260 (aditivo de objeto), celebrado com a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTES GONÇALVES, oriundo da Tomada de Preço nº 2/2021-005, que tem por objeto a continuidade na execução da construção da quadra coberta U.M.E.I Rachel Mello, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo de objeto no percentual de 23,12% (vinte e três inteiros e doze centésimos por cento). Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do **art. 65, I, a e b, § 1º da Lei 8.666/93**, por oportuno devemos destacá-lo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea "a" e "b", §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já o sedimentou no Acórdão nº 123/2003: "... eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato".

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: *"As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja alterar o contrato e efetuar o acréscimo do objeto. Ora, sabe-se que **os contratos administrativos são compostos por dois tipos de cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.** Da doutrina estudada promana a distinção entre ambas, a saber: de um lado, as cláusulas regulamentares que versam sobre as atividades que refletem as necessidades do interesse público e são também chamadas “de serviço”. **Da outra margem, as cláusulas ditas “econômicas”, sendo estas últimas as que preveem a remuneração do particular.** E essa espécie está em discussão na presente análise.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A Cláusula I do aditivo assevera que o aditivo é de acréscimo de quantitativo de objeto do contrato, indicando o valor de 194.030,14 (cento e noventa e quatro mil, trinta reais e quatorze centavos) passando o contrato a ter o valor total de R\$ 1.033.399,22 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos)

Observando que a porcentagem de 23,12%(vinte três inteiros e doze centésimos por cento) se enquadram no teto de até 25% (vinte e cinco por cento). Logo dentro do limite permitido.

Sugiro ainda que seja inserido anexo na minuta do aditivo os itens do objeto que sofrerão alteração de quantitativo de objeto, para um melhor acompanhamento dos fiscais contratuais, também se faz necessária a inclusão da dotação orçamentária que fará face a despesa da presenta alteração contratual.

A referida cláusula trata-se, pois, de direito subjetivo pertencente à empresa contratada que merece contraprestação financeira pelo acréscimo do serviço. Sendo a



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Cláusula em epígrafe do tipo “econômica” por prever a remuneração do particular, porquanto nos contratos administrativos, conforme já afirmamos nesta análise, coexistem as cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência, concluimos que após o saneamento das ressalvas apresentadas, os autos estarão aptos para as demais formalidades e adequados para gerar efeitos legais.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 20 de abril de 2022.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144